



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003782/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.714 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente CROPSAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2006

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 11-25.189, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, às fls. 65/70:

Trata-se de Auto de Infração cadastrado no sistema COMPROT/Ministério da Fazenda sob número de identificação 19647.003782/2008-27, lavrado contra o contribuinte em epígrafe. Período de caracterização da falta: 01/04/2002 a 31/12/2006.

Valor da Autuação: R\$ 11.951,21.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10 e 11 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, f. 12, o contribuinte autuado foi responsável pelo não lançamento dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade. Segundo o mesmo relato, os repasses de premiação aos empregados da autuada (realizados através de cartões de crédito) eram contabilizados na conta nº 4.101.020.017 — SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA JURÍDICA.

Por esta conduta, foi aplicada multa segundo o art. 283, inciso II, alínea 'a', do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142/2007.

Não foi verificada a ocorrência de agravantes ou atenuantes previstas, respectivamente, nos art. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A autuada, cientificada por via postal da lavratura, adunou defesa de fls. 18 a 41, argüindo, em síntese:

- I. natureza não remuneratória dos prêmios distribuídos a seus empregados;
- II. prazo adicional para juntada de outros documentos/provas.

Acrescenta, em sua defesa, Contrato de Prestação de Serviço (fls. 50 a 59) com a empresa INCENTIVE HOUSE S.A, responsável pelo repasse das premiações

Eis o que há para ser julgado.

A autoridade julgadora entendeu tratar-se de remuneração e que houve registro contábil inadequado e confirmou a autuação.

Negou a perícia pretendida, a dilação processual e a produção posterior de provas.

Ciência realizada em 13/3/2009, conforme AR à fl. 73.

Recurso voluntário formalizado em 6/4/2009, às fls. 76/98.

O recorrente requer a nulidade da notificação fiscal por preterição do direito de defesa, pela não concessão de prazo adicional para juntada de documentos e pela não identificação dos lançamentos contábeis à baila.

Resgata que os valores não escriturados não estão compreendidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por se tratarem de prêmios de incentivos concedidos a empregados e terceiros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.714 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003782/2008-27

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O arrolamento de bens é irrelevante, pois este e o depósito recursal são exigências não mais aplicadas no contencioso administrativo, portanto não os tratarei neste voto.

Preliminar de Nulidade – Concessão de Prazo

A nulidade arguida pela não concessão do prazo adicional para juntada de documentos pertinentes à defesa, de posse de empresa contratada para elaboração da campanha de incentivos, deve ser rejeitada por falta de previsão legal.

O art. 15 do Decreto n. 70.235/72¹ estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Só diante das hipóteses autorizativas do § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, a prova documental poderia ser apresentada extemporaneamente, não estando nenhuma delas satisfeita:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O pedido de concessão de prazo para juntada do contrato com a Incentive House sob a alegação de que estava em arquivos terceirizados e para apresentação de doutrina estava encartado na impugnação, às fls. 42:

Requer prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do contrato celebrado com a empresa Incentive House, que encontra-se em arquivo terceirizado, bem como idêntico prazo para juntada de doutrina sobre a matéria.

Entretanto, às fls. 51/58, está juntado Contrato de Prestação de Serviços com a Incentive House e o Aditamento Contratual, de vigência indeterminada conforme cláusula 8.1 e rescisão mediante notificação por escrito, com aviso prévio de 30 dias.

8.1 - O presente contrato terá início na data de sua assinatura e passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com aviso prévio de 30 dias.

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Fica evidente que a concessão de prazo era um pedido protelatório.

Além do mais, a juntada de doutrina a respeito do assunto é providência dispensável, pois ao julgador cabe conhecer os fatos e dar-lhe a solução jurídica em estrita conformidade com a legislação previdenciária.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Preliminar de Nulidade – Individualização dos Lançamentos

Tampouco merece prosperar esta preliminar, em que o contribuinte pretende nulificar a infração sob o argumento de que *“o acórdão em comento ratifica o acolhimento de diversos lançamentos contábeis como se fossem serviços prestados por pessoa física, sem ao menos identificar estas pessoas e estes pagamentos, para que a empresa possa proceder sua defesa”*. E mais: *“A Notificação como se encontra torna impossível uma apuração dos pagamentos para que se prove que se trata de um pagamento realizado para Pessoa Jurídica, conforme contabilizado. Sem identificar as pessoas e os pagamentos supostamente contabilizados de forma errônea, o Auditor impede a defesa”*.

Não existem lançamentos contábeis considerados como prestação de serviços de pessoas físicas nos autos, daí a impossibilidade de listar ou relacionar o que não existe.

Na verdade, o Relatório Fiscal, fls. 11/12, esclarece que a fiscalização desnaturou os pagamentos efetuados à empresa Incentive House SA e contabilizados na conta 4.101.020.017 – Serviços prestados pessoa jurídica, para os qualificar como devidos a segurados empregados, não contabilizados adequadamente nem individualizados a permitir a correta e devida identificação.

Portanto, não houve prejuízo à defesa, pois a esta bastaria defender-se de que a verba não possuía natureza salarial – o que fizera, no mérito –, em contrariedade à demonstração da autoridade fiscal, eis que rejeito esta matéria preliminar.

Mérito

O Acórdão n. 2302-02.010, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária desta 2ª Seção, de 15/8/2012, transitado em julgado na esfera administrativa, nos autos do processo da obrigação principal nº 19647.003779/2008-11, decidiu pela natureza remuneratória do prêmio de incentivo pago por meio da Incentive House S/A, haja vista a retribuição em caráter não eventual do empregado pelo seu maior desempenho no trabalho, pelo aumento do esforço, da dedicação e do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador.

Integro ao meu voto o conteúdo relatado pelo Conselheiro Marco André Ramos, com que concordo em sua integralidade:

O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização do cartão premiação, administrado por outra pessoa jurídica.

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a

totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

...

Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, como alega a recorrente, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for em dinheiro. O ganho eventual que não se sujeita à incidência de contribuição é aquele expressamente desvinculado do salário por força de lei, conforme previsto no art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Assim, não procede o argumento recursal de que os ganhos eventuais estão excluídos do salário-de-contribuição, para não serem dependentes de expressa previsão em lei.

O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.

Como é cediço, a remuneração não possui como componente apenas o salário, além desse existem parcelas variáveis, v.g., comissões, percentagens, abonos, prêmios. O fato de os salários terem progredido ao longo do tempo, não afasta a incidência de contribuição sobre as demais verbas pagas. A legislação não impõe que as verbas sejam lineares para haver incidência de contribuição.

Por sua vez, quanto ao argumento de que o pagamento deu-se para execução do trabalho e não pela execução; também não assiste razão à recorrente. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho. Não há provas nos autos da alegação da recorrente de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

O critério que a sociedade empresária utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição. Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é

irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. No presente caso, estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade empresária pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Incentive House, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Incentive House simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Incentive House.

Portanto, não havendo o lançamento de forma discriminada em títulos próprios dos fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes ao pagamento de prêmios por incentivo, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem